



SESSÃO DE REVISÃO DE 9 DE ABRIL DE 2025

Entre os julgados da 4ª Câmara na 655ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada em 9 de abril de 2025, merece destaque os seguintes entendimentos:

NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INTERIOR DA GLEBA PÚBLICA FEDERAL PACOVAL. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA VIA SATÉLITE. IBAMA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INFORMATIVOS QUANTO À AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ÁREA EXTENSA. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 50 e/ou 50-A, da Lei 9605/98, por J. R. C. D, pela destruição de 152,07 ha (cento e cinquenta e dois vírgula zero sete hectares) de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto especial de preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Fazenda denominada Planalto, município de Prainha/PA, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo membro oficiante, a fiscalização não foi presencial, mas exclusivamente remota, por meio de imagens de satélite, o que não demonstra os fortes indícios de autoria; (ii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não revela a autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$765.000,00 (setecentos e sessenta e cinco mil reais) e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta.

2. Considerando a extensa área desmatada (152,07 ha), necessária a promoção da responsabilização no âmbito cível, para fins de recomposição e/ou compensação pelo dano ambiental praticado. Precedente: NF - 1.23.000.001979/2024-69 (651ª SRO - 12.12.2024).

3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de extração integral de cópias do procedimento e instauração de novo procedimento cível, para fins de responsabilização pelo dano ambiental. Caso o membro oficiante não detenha tal atribuição, deverá fazer remessa ao ofício que detenha a atribuição cível ambiental.

Número: [1.23.002.000241/2025-45](#)

Voto n.: [793/2025/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SOBREPOSIÇÃO ENTRE TÍTULOS MINERÁRIOS E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE ESTADUAL DO ITACOLOMI. ESTADO DE MINAS GERAIS. DECAIMENTO DOS PROCESSOS MINERÁRIOS COM INTERSEÇÃO NA UC. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.



1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de encaminhamento, pela Coordenadoria Estadual de Meio Ambiente e Mineração do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, de expediente que noticiou eventuais irregularidades consistentes na concessão de títulos minerários pela ANM, em áreas que se sobrepõem ao Parque Estadual do Itacolomi (UC de Proteção Integral) e sua respectiva zona de amortecimento, no Estado de Minas Gerais, tendo em vista que: (i) a ANM informou que procederá com o decaimento dos títulos minerários que apresentavam interferência com a citada unidade de conservação; e (ii) posteriormente, a ANM encaminhou nota técnica informando que a referida UC se encontra livre de interferências com poligonais vinculadas a processos minerários ativos, não se vislumbrando, portanto, a necessidade de adoção de medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF, uma vez que o órgão ambiental competente tomou as providências administrativas cabíveis. Precedentes: IC - 1.22.000.002276/2024-95 (653ª SRO) e NF - 1.22.000.002267/2024-02 (651ª SRO).
2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.
3. Voto pela homologação do arquivamento.

Número: [IC - 1.22.000.002272/2024-15 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA](#)

Voto nº: [681/2025/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA DO IBAMA. AUSÊNCIA DE OITIVA DO AUTUADO E DE DEMAIS PROVAS QUE CONSOLIDEM A RESPONSABILIDADE PENAL. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO AMBIENTAL. APLICAÇÃO DE MULTA E EMBARGO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime do art. 48 da Lei 9.605/98, por destruir 38,65 ha (trinta e oito vírgula sessenta e cinco hectares) irregularmente, localizada na Gleba Pública Federal Jacareacanga, conforme informações do GeoRadar, em Jacareacanga/PA, tendo em vista que: (i) a autuação do Ibama se baseou em informações obtidas somente por sensoriamento remoto; (ii) inexistiu a oitiva do autuado, bem como a coleta de depoimentos de testemunhas ou outras provas materiais que pudessem consolidar a responsabilidade penal; (iii) essa responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iv) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com aplicação de multa no valor de R\$ 195.000,00 e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: NF 1.23.002.000498/2023-35 (651ª SO).
2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.
3. Voto pela homologação do arquivamento.

Número: [NF - 1.23.002.000227/2025-41 - CRIMINAL](#)

Voto nº: [776/2025/4ª CCR](#)



Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO. SETOR HABITACIONAL TAQUARI. TAC TERRACAP/IBAMA. ATUALMENTE ZONA DE PRESERVAÇÃO DA VIDA SILVESTRE (ZPVS). IBRAM. INCLUSÃO NA POLIGONAL DO PARQUE ECOLÓGICO DO TAQUARI. RISCO DE REDUÇÃO DE PORÇÃO DA APA DO PLANALTO CENTRAL. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ICMBIO. JUDICIALIZAÇÃO. AÇÃO POPULAR NO ÂMBITO DISTRITAL, ABARCANDO INTEGRALMENTE O TEMA EM VOGA. LIMINAR. PROIBIÇÃO DE PROJETO DE PARCELAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar e tomar providências quanto ao licenciamento ambiental do Setor Habitacional Taquari (SHTq), realizado pelo Ibram/DF, ante o risco de redução de porção da APA do Planalto Central, atualmente considerada Zona de Preservação da Vida Silvestre (ZPVS), cujos imóveis são de titularidade da Terracap e que deveriam ter sido incluídos na poligonal do Parque Ecológico do Taquari, conforme compromisso firmado pela empresa distrital em TAC com o Ibama, tendo em vista: (i) como esclarecimento inicial, a questão envolve a reintegração de 87 lotes, anteriormente excluídos por estarem em APP ao empreendimento do SHTq, gerando um conflito entre o ICMBio e o Ibram. O ICMBio discorda da decisão do Ibram, que alterou a Licença de Instalação 016/2003 para permitir que 87 dos 188 lotes inseridos na ZCVS sejam considerados aptos a serem reintegrados ao empreendimento; (ii) a atuação administrativa da Procuradoria Federal Especializada junto ao ICMBio, que emitiu parecer para serem observadas as regras do plano de manejo da APA do Planalto Central, entre outras observações; (iii) a propositura da ação popular 0719089-05.2024.8.07.0018, ajuizada pelos mesmos autores da representação em 28/10/2024, distribuída à Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF, para reconstituição da poligonal do parque, prevista na IN 182/2024, com a anulação da IN 03/2022, que indevidamente a revogou, bem como a efetiva implantação do Parque Ecológico Taquari, portanto, solicita a revogação de atos distritais, visando à tutela ambiental da mesma área em apreço, ao buscar reverter a decisão do Ibram e proteger a área da APA do Planalto Central, entre outros pedidos, estando o objeto desse procedimento abarcado integralmente na referida ação, nos termos do Enunciado 11/4ª CCR; e (iv) referente a ação mencionada, deferiu-se pedido liminar em 19/12/2024, proibindo-se a implantação de eventuais projetos de parcelamento e alienação de lotes na poligonal da Unidade de Conservação do Parque Ecológico Taquari- PET, ressalvadas apenas as medidas destinadas à recomposição e proteção da área litigiosa, dentre as quais: remoção de invasões, limpeza de entulhos ou desfazimento de eventuais antropias incompatíveis com uma unidade de conservação.

2. Como se trata de ação popular em curso com liminar deferida, abstenho-me de pronunciar sobre o mérito do procedimento e eventual competência federal sobre os referentes loteamentos.

3. O Procurador oficiante determinou a remessa de cópia integral destes autos ao MPDFT para conhecimento e adoção de providências cabíveis no âmbito de suas atribuições.

4. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF.

5. Voto pela homologação do arquivamento.



Número: [IC - 1.16.000.001477/2024-72 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA](#)

Voto nº: [148/2025/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORESTA NACIONAL (FLONA) DE GOYTACAZES. ZONA DE AMORTECIMENTO. LOTEAMENTO IRREGULAR. POSSEIRO DE BOA-FÉ. CONDUTA ATÍPICA. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. ÚLTIMA RATIO DO DIREITO PENAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO EM CURSO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar supostos crimes ambientais previstos nos artigos 40 e 48 da Lei 9.605/98, aparentemente praticados por D.S.R., em razão da construção de uma casa em um loteamento irregular, conhecido como Sítio Graciosa, situado na Zona de Amortecimento da Flona de Goytacazes, que estaria impedindo a regeneração natural da área, no bairro Bebedouro, no município de Linhares/ES, tendo em vista que: (i) na ação conjunta de fiscalização ICMBio/IBAMA, Operação Mata Atlântica em Pé - Espírito Santo, foram autuados todos os posseiros de boa-fé que, na referida data, ocupavam a área do loteamento Sítio Graciosa, pelos ilícitos do art. 70, § 1º, e art. 72 ambos da Lei 9.605/98 c/c art. 3, inc. II, art. 48 e art. 93, do Decreto 6.514/98, por supostamente estarem impedindo a regeneração natural da área, entre eles o representado neste feito, D.S.R.; (ii) merece reparo a classificação jurídica proposta pela fiscalização ambiental, que entendeu que os autuados impediriam a regeneração natural da área (art. 48 da Lei 9605/98), diante do entendimento consolidado do STJ de que tal conduta se trata de mero pós-fato impunível do ato de construir em local não edificável, tipificado no artigo 64 da referida lei (REsp n. 1.925.717/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 28/5/2021); (iii) não obstante, reforça o membro oficiante que, no caso concreto, o MPF entende que a conduta apurada é materialmente atípica, em razão do princípio da subsidiariedade; (iv) a questão teve atuação administrativa e está sendo tratada no inquérito civil público 1.17.000.002155/2024-11, onde serão adotadas todas as medidas necessárias para compatibilizar a tutela do meio ambiente com o direito à moradia dos posseiros de boa fé, também garantido constitucionalmente (cópia de despacho proferido no citado IC em anexo); (v) a intervenção penal deve ser a última ratio, utilizada apenas quando outros meios de controle social se mostrem inadequados ou insuficientes, sendo que as circunstâncias do caso indicam que as providências tomadas no âmbito administrativo e civil são suficientes para tratar da questão, sem a necessidade de uma intervenção penal adicional; e (vi) tramita o IPL 5002509-72.2022.4.02.5004, no qual é investigado W.A.R., responsável pela supressão da vegetação e alienação irregular das glebas do loteamento.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Número: [IC - 1.30.002.000022/2020-17 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA](#)

Voto nº: [489/2025/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. MINERAÇÃO. ÁREA DE



PRESERVAÇÃO PERMANENTE. APA MANANCIAIS DO RIO PARAÍBA DO SUL. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL (TACA). DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade do licenciamento ambiental da atividade de mineração exercida pela empresa Pedreira Luman Ltda, em área situada no interior da APA Mananciais do Rio Paraíba do Sul, município de São José dos Campos/SP, tendo em vista que: (i) conforme o membro oficiante, o MPF celebrou Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental com a empresa investigada, que se comprometeu a adotar ações de mitigação e compensação propostas pelo ICMBio, abrangendo a averbação da reserva legal do imóvel em que situa o cartório de registro de imóveis e o reflorestamento de 9,92 ha (nove vírgula noventa e dois hectares) de áreas desmatadas, equivalentes a três vezes a área de APP atingida pela pedreira, bem como ajuste de pagamento de R\$30.000,00 (trinta mil reais) ao FDD, a título de compensação por danos residuais e interinos; e (ii) o membro oficiante determinou a instauração de procedimento administrativo para acompanhar o cumprimento do acordo firmado.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

Número: [IC - 1.34.014.000207/2016-67 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA](#)

Voto nº: [790/2025/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA DO IBAMA. OPERAÇÃO CONTROLE REMOTO P11. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime do art. 50-A da Lei 9.605/98, decorrente do desmatamento de 124,05 (cento e vinte e quatro vírgula zero cinco) hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização válida, em Portel/PA, tendo em vista que: (i) a autuação do Ibama se deu por meio remoto (Operação Controle Remoto P11), a partir do cruzamento de imagens de satélite com informações disponíveis sobre o imóvel rural; (ii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.23.000.000169/2025-76 (653ª SO).

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Número: [NF - 1.23.000.000832/2025-32 - CRIMINAL](#)



Voto n.º: [818/2025/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. VESTÍGIOS ARQUEOLÓGICOS ENCONTRADOS NO INTERIOR DA FLORESTA NACIONAL DE PASSO FUNDO. PCH CAPINGUI E ENTORNO DO RESERVATÓRIO. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS. PESQUISA ARQUEOLÓGICA PRÉVIA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO IPHAN NO PROCEDIMENTO. ACATAMENTO DE RECOMENDAÇÃO PELOS MUNICÍPIOS DE MARAU E MATO CASTELHANO. JUDICIALIZAÇÃO PELO MPF EM RELAÇÃO AO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as providências adotadas em relação à proteção do patrimônio arqueológico da União na região da Barragem do Capingui, situada nos Municípios de Passo Fundo, Mato Castelhano e Marau, no Estado do Rio grande do Sul, englobando as ocorrências de vestígios arqueológicos no interior da Floresta Nacional (Flona) de Passo Fundo, tendo em vista que: (i) o Iphan confirmou o cadastramento dos sítios arqueológicos da Flona no Sistema Integrado de Conhecimento e Gestão (SICG), adotando providências suficientes para o acautelamento do patrimônio arqueológico localizado no interior da unidade de conservação federal, que deverá registrar os bens no seu plano de manejo, ora em revisão (Procedimento Administrativo 1.29.000.005738/2024-75); (ii) quanto ao entorno do reservatório da PCH, com elevado grau de antropização e núcleos urbanos consolidados, foi recomendado aos Municípios de Marau e Mato Castelhano a consulta prévia e participação efetiva do Iphan nos processos de licenciamento de construções novas ou corretivas na região, o que foi acatado pelas municipalidades; e (iii) em relação ao empreendimento PCH Capingui, cujo licenciamento ambiental é feito pelo Estado (Fepam), o MPF ajuizou a Ação Civil Pública 5033894-98.2022.4.04.7100, em grau de Apelação, com sentença de procedência dos pedidos para compelir o Estado do Rio Grande do Sul e a Fepam a instarem o Iphan a participar no processo de licenciamento da PCH Capingui, bem como dos demais processos de licenciamento ambiental no território do Estado, conforme registros no Sistema Único, não havendo novas providências investigativas a serem adotadas neste apuratório.

2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Número: [IC - 1.29.004.000375/2018-01 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA](#)

Voto n.º: [684/2025/4ª CCR](#)

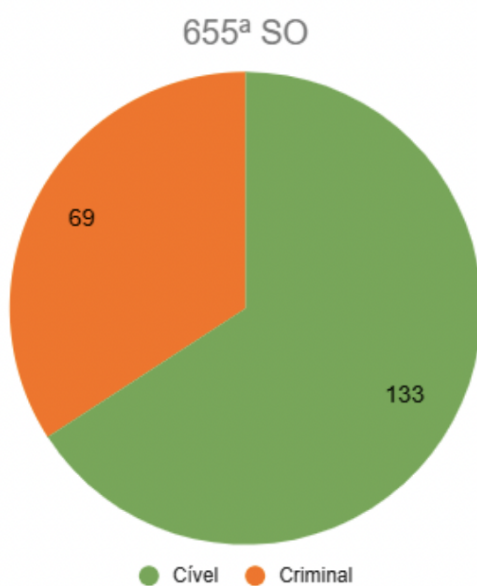
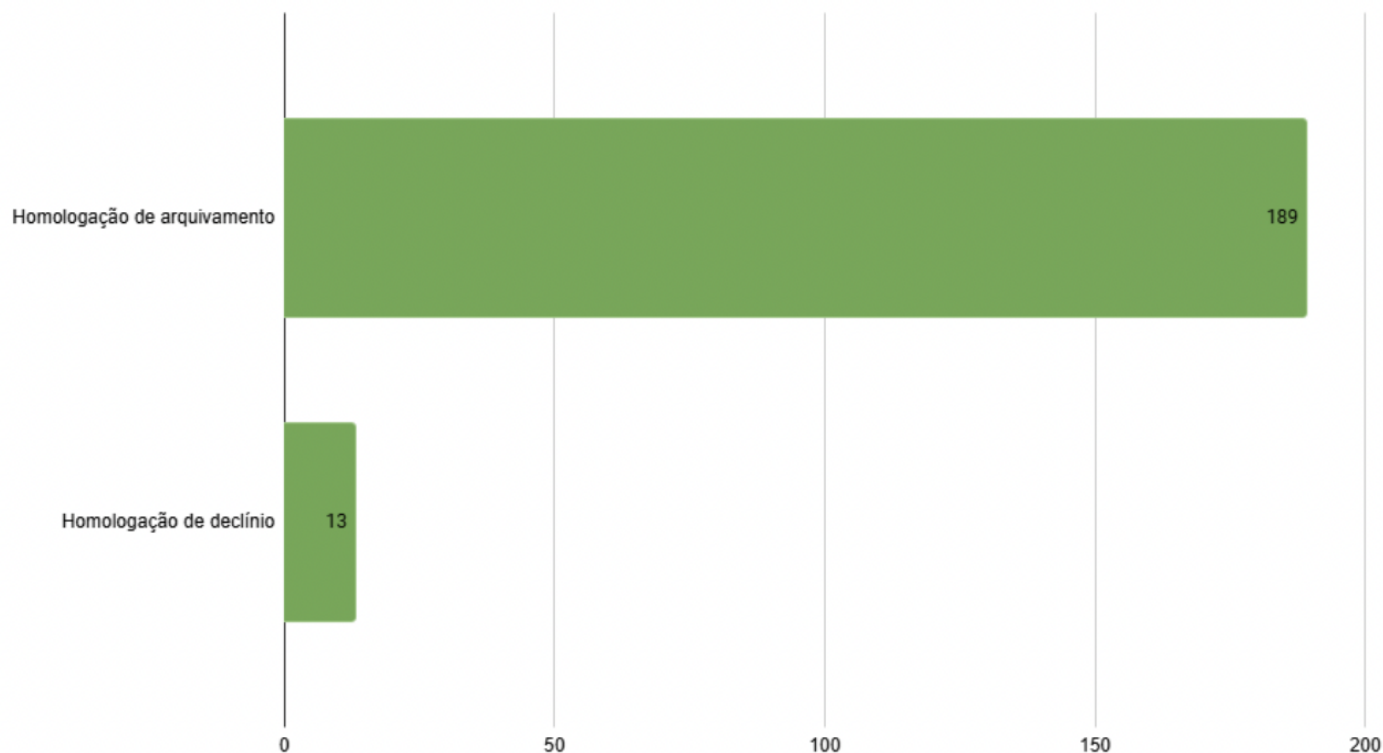
Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra



ESTATÍSTICAS

Total de processos apreciados: 202

Quantitativo de processos julgados na 655ª SO





Destaques da Coordenação:

Encontro Regional “Diálogos interinstitucionais: defesa do meio ambiente e patrimônio cultural”

Nos dias 20 e 21 de março a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural (4CCR/MPF), em conjunto com a Procuradoria Regional da República na 2ª Região (PRR2), a Procuradoria da República no Rio de Janeiro (PRRJ) e a Procuradoria da República no Espírito Santo (PRES), promoveu o Encontro Regional “Diálogos Interinstitucionais: Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural”, contando com a participação de 30 membros de escritórios ambientais das referidas unidades do MPF, visando à promoção de diálogos sobre a temas ambientais cíveis e criminais afetos à região, além da definição de estratégias e ações prioritárias de atuação da 4ª CCR na região, além do compartilhamento de boas práticas e conhecimentos dos membros atuantes na região.

[\(clique aqui para acessar as apresentações e gravações do evento\)](#)

Divulgação das respostas prestadas pelas Procuradorias da República do MPF ao CNMP para o Relatório Anual do Desmatamento RAD2024 - MapBiomias

A 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural (4CCR/MPF) divulga respostas encaminhadas ao CNMP prestadas por algumas Procuradorias da República do MPF em contribuição com o levantamento de dados para o Relatório Anual do Desmatamento RAD2024 - MapBiomias visando aprimorar a atuação institucional no combate ao desmatamento ilegal.

[\(clique aqui para acessar\)](#)

Divulgação de modelo de Ação Civil Pública elaborado pela equipe do projeto ABRAMPA pelo Clima

A 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural (4CCR/MPF) divulga o modelo de Ação Civil Pública, elaborada pela equipe do projeto ABRAMPA pelo Clima, que poderá ser utilizado para judicializar ações que busquem exigir que os órgãos ambientais estaduais elaborem normas específicas para incluir diagnósticos climáticos no licenciamento ambiental, em consonância com os parâmetros técnicos sugeridos pela ABRAMPA.



[\(clique aqui para acessar o expediente contendo o modelo de ACP\)](#)

Divulgação do Portal da Transparência do Ouro, desenvolvido pela WWF-Brasil

A 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural (4CCR/MPF) divulga o teor do MEMORANDO Nº 58/2025/GABOFAOC2/ALPFC do Procurador da República André Luiz Porreca Ferreira Cunha, informando sobre a existência do Portal da Transparência do Ouro (PTO), plataforma desenvolvida pela organização WWF-Brasil, com o objetivo de oferecer suporte técnico e informacional ao Poder Público no controle da atividade minerária voltada à extração de ouro, em especial no tocante à sua conformidade com os parâmetros legais e regulatórios em vigor.

A plataforma consolida, de maneira clara e acessível, dados provenientes de múltiplas bases públicas, como a Agência Nacional de Mineração (ANM), o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), entre outras. Ao inserir o número de um processo minerário, o sistema realiza, de forma automatizada, uma análise baseada em nove critérios objetivos de legalidade e regularidade da atividade extrativa e oferece ainda informações geoespaciais relevantes e ferramentas de filtragem.

O sistema é acessível por meio do **endereço eletrônico** <https://pto.org.br>, sendo concedido sem custos e independentemente da formalização de instrumentos de cooperação ou convênios institucionais. A adesão ao sistema demanda tão somente o envio de ofício à WWF-Brasil, solicitando a criação de usuário e senha.

[\(clique aqui para acessar o teor do documento\)](#)



Informações atualizadas dos Projetos de Lei em tramitação no Congresso Nacional, Câmara dos Deputados e Senado Federal:

Câmara dos Deputados

[Projeto de Lei nº 6443/2013](#)

Projeto de Lei nº 6443/2013, que "Altera o § 2º do art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para permitir a doação de madeira de origem ilegal, apreendida pela autoridade ambiental competente, para programas de interesse social definidos pelo poder público".

Histórico na ASSART: Apresentação do [parecer nº 7 CCJC](#) (Parecer do Relator), pela Deputada Coronel Fernanda (PL/MT) no dia 20/03.

[Projeto de Lei nº 2842/2024](#)

Projeto de Lei nº 2842/2024, que "Institui a Política Nacional de Proteção de Rios", na Comissão de Minas e Energia (CME) da Câmara dos Deputados.

Histórico na ASSART: foi apresentado no dia 25/03, pela Deputada Duda Salabert (PDT/MG), [Voto em Separado \(contrário\)](#), ao parecer do relator, Deputado Joaquim Passarinho (PL/PA), pela rejeição do Projeto de Lei (PL) nº 2842/2024, que "Institui a Política Nacional de Proteção de Rios", na Comissão de Minas e Energia (CME) da Câmara dos Deputados.

[Projeto de Lei nº 6969/2013](#)

Projeto de Lei nº 6969/2013 (oriundo do Senado Federal), que "Institui a Política Nacional para a Conservação e o Uso Sustentável do Bioma Marinho Brasileiro (PNCMar) e dá outras providências"

Autor: Deputado Sarney Filho (PV/MA)

Posição: Apresentação do [parecer nº 9](#) pelo Deputado Túlio Gadêlha (REDE/PE).

Histórico na ASSART: - A ASSART encaminhou, no e-mail nº 093/2025, o Ofício nº 170/2025/4ªCCR com a [Nota Técnica nº 01/2025](#) ao Deputado Túlio Gadêlha (REDE/PB), relator de Plenário.



- A ASSART também esteve no Gabinete do Deputado Túlio Gadêlha e conversou com a Chefe de Gabinete, Sra. Juliana sobre a Nota Técnica.

Projeto de Lei nº 909/2024

Projeto de Lei nº 909/2024, que "Institui o Corredor Ecológico Onça Pintada no território brasileiro."

Autor: Dr. Ismael Alexandrino - PSD/GO

Posição: Designado Relator, Dep. Célio Studart (PSD-CE) - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS).

Projeto de Lei (PL) nº 36/2021

Projeto de Lei (PL) nº 36/2021, que "Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a vegetação nativa e dá outras providências, para aumentar o prazo que os pequenos agricultores possuem para se inscrever no CAR e fazerem jus aos benefícios do PRA."

Autor: Deputado Zé Vitor (PL/MG)

Posição: O Projeto de Lei foi despachado para às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania;

Em 01/12/2021, foi aprovado o parecer com substitutivo do relator, Deputado Marcelo Brum (PSL/RS), na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (1ª Comissão);

Em 13/12/2022, foi aprovado requerimento de Urgência;

Em 31/03/2025, foi designado relator, Deputado Nilto Tatto (PT/SP), na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (2ª Comissão);

Em 03/04/2025, foi designada relatora de Plenário, Deputada Caroline de Toni (PL/SC), tendo em vista que proposição em regime de urgência tramita concomitantemente nas Comissões despachadas e no Plenário.

Projeto de Lei (PL) nº 3339/2024

Projeto de Lei (PL) nº 3339/2024, que "Altera a Leis 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) e a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para caracterizar circunstância agravante a prática de infrações que dificultem a plena prestação de serviços públicos e em concurso de pessoas; aumentar penas para crimes de incêndio em floresta e de poluição de qualquer natureza; e proibir aquele que fizer uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares de contratar com o Poder Público ou



receber recursos públicos."

Autor: Gervásio Maia - PSB/PB

Posição: Apresentação do [Parecer n. 5](#) PLEN (Parecer Preliminar de Plenário), pelo Deputado Patrus Ananias (PT/MG -Fdr PT-PCdoB-PV).

Senado Federal

[Projeto de Lei nº 2918/2021](#)

Projeto de Lei nº 2918/2021, que "Dispõe sobre compensação financeira à União, Estados, Distrito Federal e Municípios pelo resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica", na Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal.

Autor: Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)

Posição: Senador Otto Alencar (PSD/MA) foi designado relator ao PL 2918/21